



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.001630/99-99
Recurso nº : 130.002
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.262

IRPJ – ROYALTIES – PAGAMENTOS À CONTROLADORA – Os pagamentos por aquisição de software que envolvam direitos autorais, não configuram o ressarcimento a título de royalties, daí não sujeitarem-se a limites para dedutibilidade na determinação do lucro real.

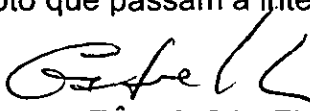
CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS – Cabível o cômputo dos custos com pessoal no período em que incorridos, em contraposição ao reconhecimento das receitas com prestação de serviços que a eles correspondam.

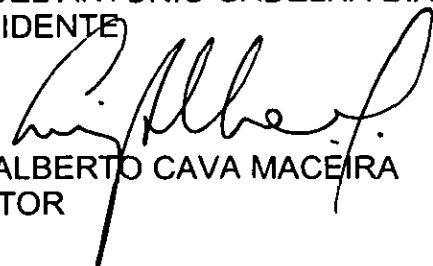
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL E PIS/REPIQUE – Uma vez tornada insubsistente a exigência principal do IRPJ, igual medida estende-se aos procedimentos que dela decorrem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

Processo nº. : 13808.001630/99-99
Acórdão nº. : 108-07.262

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

H. Gsl

Processo nº. : 13808.001630/99-99
Acórdão nº. : 108-07.262

Recurso nº : 130.002
Recorrente : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 59.456.277/0001-76, estabelecida na Rua José Guerra, 127, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, inconformada com a decisão do juízo de primeiro grau, o qual julgou totalmente procedente a presente ação fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria refere-se ao IRPJ, anos-calendário de 1995 e 1996, foi baseada nas seguintes imputações por parte da Fiscalização (fls. 161/166):

1 – custos e despesas operacionais não comprovadas relativos a débitos realizados na conta “Serviços em elaboração”.

O Fisco alega que a autuada teria deduzido antecipadamente, no ano de 1996, custos de serviços vendidos em relação à receita, os quais teriam sido faturados apenas no exercício subsequente, violando preceitos legais voltados à dedutibilidade e que determinam tal caráter desde que o dispêndio corresponda à contrapartida de algo recebido, tornando o pagamento devido, o que, segundo o agente fiscal, a autuada não logrou comprovar.

Enq. Legal: arts. 195, I; 197, parágrafo único; 242; 243; 247, todos do RIR/94.



Processo nº. : 13808.001630/99-99
Acórdão nº. : 108-07.262

2 – custos e despesas operacionais relativos a “royalties”, tendo como beneficiária a pessoa jurídica sua controladora.

No entender do Fisco, a atuada desembolsou o pagamento de “royalties” relativo ao uso da marca da Oracle Corporation, localizada nos EUA (sua controladora). O respectivo montante é relativo ao licenciamento (vendas) de programas de computadores (software), os quais são importados da empresa estrangeira e vendidos pela atuada no Brasil, sendo os mesmos contabilizados através da conta de custos denominada “Custos da Licença Uso/Manut.”. Os citados valores são totalmente deduzidos da receita bruta da empresa para obtenção de sua receita líquida.

Enq. Legal: art. 71, Lei 4.506/64 c/c arts. 195, 197, 252, 290, 291, 292, todos do RIR/94.

O auto de infração principal deu origem à tributação reflexa, são eles:

- PIS/REPIQUE (FLS. 155/156), recebendo como fundamentação legal o art. 3º, da Lei Complementar 7/70, Título 5, Capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento PIS/PASEP;

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 157/160), com enquadramento o art. 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, art. 57 da Lei 8.981/95, art. 19 da Lei 9.249/95,

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.168/178), na qual alega, sinteticamente, que:

1 – Referente ao “saldo final de serviços em andamento”:

Aduz que o dispêndio em tela correspondeu a despesas incorridas na prestação de serviços realizados para clientes da impugnante pela venda de “softwares”, e que tais despesas tratam-se de custos com empregados que prestaram

Processo nº. : 13808.001630/99-99
Acórdão nº. : 108-07.262

suporte e assistência técnica, mensalmente, aos adquirentes dos referidos produtos, por isso registrados a débito da conta de ativo "Serviços em Andamento" e a crédito da conta 'custo de serviços vendidos".

Inverídica a constatação do Fisco de que a impugnante teria debitado antecipadamente tais despesas com mão-de-obra e serviços, eis que são referentes às vendas efetivadas no ano de 1996, cujo ressarcimentos se deu apenas em 1997. Assim sendo, não podem ser considerados como resultado tributável os valores relativos ao que se denominou "Saldo Final de Serviços em Andamento".

2 – Referente ao "pagamento de royalties à empresa no exterior":

Considera equivocada a interpretação da Fiscalização referente ao contrato celebrado entre a autuada e sua controladora do exterior, ao qualificar como "royalties" os valores pagos pela impugnante a esta, atribuindo caráter de despesa indedutível, tendo em vista que o contrato entre ambas não faz qualquer menção a pagamento dessa natureza (fls. 195/202).

Alega que o direito à utilização de marcas de titularidade da controladora estrangeira é previsto no referido acordo a título gratuito (cláusula 6.1), em razão do caráter acessório e secundário que o respectivo uso representa.

Salienta que uma leitura atenta à cláusula 2.2 – Parte I do Anexo, no contrato revela a desobrigação por parte da impugnante no que tange ao pagamento de "royalties" pelo uso da marca de sua sócia estrangeira.

Informa que a atividade da impugnante se refere à distribuição e comercialização, no Brasil, de programas de informática, adquiridos através de importação da controladora, pelo que é remetido a esta um percentual a título de comissão pelas vendas realizadas no Brasil. Tal é o posicionamento apresentado no processo administrativo nº 13811.002437/98-35, proferido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 449 e ss).



Processo nº. : 13808.001630/99-99
Acórdão nº. : 108-07.262

Tocante à tributação reflexa, a impugnante aduz as mesmas razões apresentadas no recurso referente ao auto principal (PIS – fls. 508/518 e CSL – fls. 847/857).

Em apreciação pela Secretaria da Receita Federal, foi requerida a realização de diligências, o que foi deferido pela autoridade competente (fls. 1190/1194). O relatório do agente fiscal conteve, de forma sucinta, as seguintes conclusões (fls. 1202/1204):

- os documentos juntados na impugnação não apresentam novos fundamentos à autuação;

- tocante à afirmação de que seria a título gratuito a licença para o uso da marca da Oracle estrangeira, constata-se que o contrato celebrado entre as empresas não faz referência, em nenhum momento (inclusive a cláusula 6.1 citada pela impugnante) sobre a natureza gratuita para a respectiva utilização.

- relativamente à decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal no processo administrativo mencionado pela autuada, trazida à colação (fls. 1127), constatou-se que a mesma somente vem a corroborar, de forma expressa e integral, o que foi exaustivamente exposto no Termo de Constatações, o qual embasou o presente auto de infração, declarando taxativamente: "(...) *Tratando-se de pagamento de direitos autorais haverá incidência do imposto de renda.*".

Em resposta ao relatório de diligência, o contribuinte manifestando-se, inovando somente para afirmar que não se trata de remessa ao exterior relativa a direitos autorais, conforme conclui o relatório de diligência, eis que, no caso vertente, os valores enviados pela autuada à pessoa jurídica sócia controladora são relativos à importação de "softwares" (fls. 1209/1212).



Processo nº. : 13808.001630/99-99
Acórdão nº. : 108-07.262

Novamente foi solicitada a realização de diligências (fls. 1254/1255), o que foi deferido pelo Delegado competente (fls. 1256), tendo o agente fiscal responsável concluído que as contestadas remessas ao exterior caracterizam-se indubitavelmente como "royalties", e como tal, são indedutíveis do lucro real da empresa (fls. 1320/1323).

Houve nova manifestação da autuada, a qual manteve as suas razões já apresentadas anteriormente no que diz respeito a não caracterização de "royalties" das remessas de valores pagos à empresa controladora estrangeira (fls. 1325/1329).

Finalmente, sobreveio o julgamento da autoridade fiscal competente, a qual deu procedência total à ação fiscal, em ementa a seguir transcrita (fls. 1336/1349):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: "ROYALTIES". PAGAMENTO A SÓCIOS.

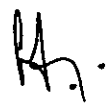
São indedutíveis os "royalties", inclusive direitos autorais, pagos ou creditados a sócios, pessoas físicas ou jurídicas.

CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É indedutível a transferência contábil do saldo da conta "Serviços em Elaboração" para a conta "Custo dos Serviços Vendidos" sem a devida comprovação.

TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL e PIS/REPIQUE). DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

7 



Processo nº. : 13808.001630/99-99
Acórdão nº. : 108-07.262

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorreu da mesma (fls. 1358/1368), no qual apresentou as mesmas razões aludidas na Impugnação, salientando, no entanto, o seguinte:

- Em sendo os pagamentos dos valores glosados decorrente de direitos autorais relativos a programas de informática importados da empresa estrangeira não há que se falar em indedutibilidade de tais numerários, nem limite de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, pois afirma que pagamentos de "royalties" decorrentes da exploração de direitos autorais são dedutíveis, não se submetendo ao regime previsto nos arts. 231 e 232 do RIR/80 ou nos arts. 290 a 294 do RIR/94.

- Faz referência à Lei 9.609/98, que regulamenta a propriedade industrial de programas de computador, assemelhando a estes a propriedade à direito autoral, cujo pagamento não se submete ao limite de dedutibilidade dos pagamentos. Tra à colação jurisprudência do Primeiro Conselho de contribuintes (fls. 1365/1366).

- Tocante à matéria descrita no item 2 do Auto de infração, ratifica suas alegações reforçando que os custos dos serviços são relacionados a vendas de programas de informática ("software"), realizados em 1996.

- A recorrente faz juntada de Carta Fiança (fls. 1369) a fim de se eximir da exigência referente ao recolhimento de 30% do crédito tributário, a título de depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº. : 13808.001630/99-99
Acórdão nº. : 108-07.262

V O T O

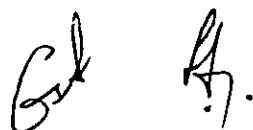
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à glosa de parcela dos custos incorridos no ano de 1996 sob o fundamento que corresponderiam às receitas de serviços somente auferidos no ano de 1997 não procede a pretensão fiscal, considerando que mostra maior coerência a sistemática observada pela Recorrente para cômputo dos custos com serviços prestados – implantação de softwares – quando adota o critério de reconhecimento dos custos com pessoal à medida que executa as tarefas contratadas, de forma a manter uma relação de proporcionalidade entre custos incorridos e faturamento da prestação de serviços, portanto, insubsistente a glosa de custos levada a efeito pelo Fisco.

No tocante à glosa dos dispêndios com pagamentos à sua controlada no exterior rotulados pelo Fisco como sendo a título de "**royalties**", resulta da apreciação dos elementos constantes dos autos que correspondem ao ressarcimento de valores contratados pela aquisição de **softwares** por se tratar de programas prontos para colocação junto à clientela interessada em tais produtos, de forma que não resta caracterizada a operação de pagamento de royalties como classificada pela fiscalização.

Ademais, se examinarmos sob a ótica de pagamento de aquisição de direito autoral, a legislação que rege a matéria (art. 22, letra "d", da Lei 4.506/64) excepciona da classificação como royalties a "exploração de direitos autorais quando



Processo nº. : 13808.001630/99-99
Acórdão nº. : 108-07.262

percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra”, daí, não resultarem sujeitas ao limite imposto pelo Regulamento do I. Renda as importâncias dispendidas a tal título, portanto, também neste particular se mostra insubsistente a exigência em tela.

Com relação à tributação reflexa da CSLL e PIS/Repique, uma vez desconstituída a exigência principal do IRPJ, mesma decisão estende-se a estas devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

